



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU  
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI nº J. 336 / 97

REGULAMENTA A APLICAÇÃO DE HERBICIDAS  
(CAPINA QUÍMICA) NO TERRITÓRIO DO  
MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Caxambu, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º** - Considerando as disposições contidas no art. 260 da LOM, o uso da capina química em logradouros públicos municipais deverá atender às normas ambientais em vigor.

**Parágrafo único** - A utilização de herbicidas deverá ser precedida de licenciamento ambiental por parte do CODEMA e da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, após a apresentação do pertinente RCA/PCA (Relatório de Controle Ambiental/ Plano de Controle Ambiental) ou equivalente com dados coletados no Município.

**Art. 2º** - Os produtos a serem utilizados na capina química deverão ser da linha NA (não agrícola) e estarem devidamente registrados no IBAMA.

**Art. 3º** - Só poderão ser utilizados produtos das classes III ou IV, quanto à classificação de periculosidade ambiental.

**Art. 4º** - Os produtos deverão apresentar, ainda, as seguintes características:

- ausência de metais pesados em sua composição;
- não formar complexos na água;
- serem biodegradáveis ou rapidamente dissipáveis por agentes físico-químicos ou biológicos;
- baixa toxicidade.

**Art. 5º** - Os produtos licenciados deverão ser aplicados com acompanhamento técnico, de engenheiro agrônomo, engenheiro florestal ou através da terceirização dos serviços, com apresentação de ART.

**Art. 6º** - Os produtos não poderão ser aplicados na área correspondente àquela delimitada pela projeção imaginária vertical da copa das árvores.

**Art. 7º** - Deverá ser respeitado intervalo mínimo de duas horas entre a aplicação dos produtos e a ocorrência de chuvas, garantindo maior eficiência dos mesmos e menor escoamento para cursos d'água.

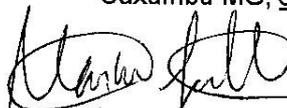
**Art. 8º** - Deverão ser utilizados, preferencialmente, produtos que apresentem ação de pré-emergência e pós-emergência, implicando em redução do número de aplicações necessárias ao controle das infestações.

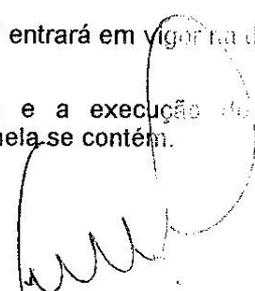
**Art. 9º** - Deverão ser respeitadas as normas de segurança recomendadas pelo fabricante.

**Art. 10** - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento e a execução desta Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Caxambu-MG, 04 de Abril de 1997.

  
Marcus Ragib Gadben  
Prefeito Municipal

  
Edival dos Reis Vieira Silos  
Secretário de Administração